



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001827-56.2015.815.0251

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos

APELANTE : Maria de Fátima Lima Palmeira (Adv. Clodoaldo Pereira Vicente de Souza)

APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DE 6 PARA 7 HORAS. RESOLUÇÃO Nº 33/2009. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO CORRESPONDENTE. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, E DO TJPB. HORA EXTRAORDINÁRIA DEVIDA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

“A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória”.¹ Tendo o Poder Judiciário da Paraíba fixado carga horária anterior em seis horas diárias para seus servidores, o aumento da jornada para sete horas, desacompanhada do respectivo incremento da remuneração, implica infração ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

¹ (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 77.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança de horas extraordinárias proposta por Maria de Fátima Lima Palmeira em desfavor do Estado da Paraíba.

Na decisão, o magistrado registrou que, em verdade, houve a redução da carga horária de trabalho, sem redução de remuneração, daí porque julgou improcedente o pagamento da 7ª hora trabalhada.

Inconformado, recorre a promovente alegando, em apertada síntese, que os servidores do Poder Judiciário tinham jornada de 6 horas diárias, conforme previsão do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Paraíba e o Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Aduz, ainda, que após a edição da Resolução nº 88/2009/CNJ, o TJPB elevou a jornada de 6 para 7 horas diárias, sem o correspondente pagamento adicional.

Sustenta que houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimento e que não existe lei em sentido formal autorizando a aumento da jornada de trabalho. Cita precedente do STF em caso semelhante para, ao final, pedir o provimento do recurso, reformando-se a decisão atacada e julgando-se procedente o pedido, a fim de condenar o Estado da Paraíba ao pagamento da 7ª hora, no período compreendido entre a vigência da Resolução nº 33/2009 e dezembro de 2014, acrescida do adicional de 50% , bem como seus reflexos sobre 13º salário e 1/3 de férias.

Intimado, o Estado da Paraíba não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Tenciona a recorrente, servidora deste Poder Judiciário, a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento dos valores correspondentes a 7ª hora de expediente, em razão da ampliação da carga horária de 6 para 7 horas, decorrente da Resolução nº

33/2009.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido, por entender que o caso vertente não violaria o princípio de irredutibilidade dos vencimentos, dando ensejo, portanto, à interposição do presente recurso pela promovente.

Postos os limites materiais do recurso, passo a enfrentar a questão devolvida à Corte. Como se sabe, em momento anterior o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba adotava a jornada de trabalho diária de 06 (seis) horas, tal como autorizava a Lei Complementar nº 58/2003 (atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, in verbis:

“A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente” (sic)

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 88/2009, que passou a prever, em seu art. 1º, que o regime de trabalho para servidores do judiciário é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultando-se a fixação de 07 (sete) horas ininterruptas.

Na esteira do normativo, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Resolução nº 33/2009, alargando, em seu art. 6º, a jornada de trabalho dos servidores deste Poder, passando a exigir a 7ª (sétima) hora sem o respectivo aumento remuneratório. Para melhor esclarecer, transcreve-se o dispositivo:

“Art. 6º. No ato de composição dos grupos de servidores referidos nos arts. 2º e 3º desta Resolução, deverá ser respeitada a jornada de trabalho de sete horas ininterruptas ou oito horas com intervalo de duas horas, estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 58/2003”

Neste cenário, não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores uma jornada de seis horas e passou a exigir uma de sete, voltando ao “status quo ante” através da Resolução n. 01, de 07 de janeiro de 2015, ao turno de trabalho mínimo de seis horas trabalhadas, o que só reforça o entendimento ora adotado.

Estabelecidos os fatos, necessário debruçar-se sobre as alegações da parte. Neste particular, necessário esclarecer que embora haja iterativa jurisprudência do STF, no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, as alterações de seu regime jurídico não podem implicar na redução de seus vencimentos.

No caso dos autos, evidentemente, houve um aumento da jornada de trabalho, sem a consequente remuneração correspondente, o que implica violação à regra do art. 37, XV, da Constituição Federal.

Tal entendimento, aliás, foi adotado por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), em que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela impossibilidade da majoração da carga horária dos servidores públicos desacompanhada da vantagem remuneratória correspondente, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTOLOGISTAS DA REDE PÚBLICA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se

declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) - negritei.

Esta Corte, aliás, tem acompanhado o posicionamento do STF sobre o tema, como bem se vê nos precedentes abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA SEM O CORRESPONDENTE INCREMENTO REMUNERATÓRIO. FATO CONSTATADO NOS AUTOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE SERVIDOR PÚBLICO À REGIME JURÍDICO. REJEIÇÃO. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO AO EXPEDIENTE DE SEIS HORAS ININTERRUPTAS DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. - É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental, que é a hipótese dos autos. - Não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores a jornada mínima de seis horas e, após a Resolução n. 33 /2009 do CNJ, passou a exigir sete horas, sem o respectivo aumento remuneratório, pelo que o

argumento do apelante, qual seja, inexistência de direito adquirido de servidor público a regime jurídico, não merece acolhimento. - Nesse contexto, fazem jus os substituídos do autor aos valores atrasados, correspondentes às diferenças devidas e não pagas (...). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00789372720128152001, - Não possui -, Relator Des. José Ricardo Porto, J. Em 20-10-2015).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO. PAGAMENTO DA SÉTIMA HORA LABORADA PELOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RE Nº 660.010/PR. REPERCUSSÃO GERAL SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO SEM O CORRESPONDENTE AJUSTE REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. REFORMA DA SENTENÇA PRA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, "B", DO CPC/15. 1. No caso, a apelante é servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, havendo sido prejudicada com o acréscimo da sétima hora em sua jornada de trabalho, sem o correspondente incremento financeiro, desde 2009. 2. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horário dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 3. Sendo assim, as razões recursais merecem provimento, reformando-se integralmente a sentença, no sentido de julgar a demanda procedente, garantindo o direito da autora ao pagamento (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024181820158150251, - Não possui -, Relator Des. José Aurélio da Cruz, J. Em 04-04-2016).

Recentemente, esta 4ª Câmara Cível também trilhou pelo mesmo caminho:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PAGAMENTO DA SÉTIMA HORA. SERVIDORA DO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. CARGA HORÁRIA. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUMENTO NA REMUNERAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REFORMA DA SENTENÇA. Correção monetária e os juros de mora. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO CONSTANTE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. PROVIMENTO. - É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental, que é a hipótese dos autos. - Por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. - Nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (TJPB – AC nº 0012598-30.2014.815.0251 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 4ª C. Cível – j. 31/05/2016)

Neste cenário, entendo que o aumento da jornada de trabalho diária dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, sem a correspondente majoração da remuneração, violou o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inculcado no art. 37, XV, da CF, daí porque a pretensão deduzida na inicial deve ser acolhida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento da hora adicional trabalhada (7ª hora), a título de hora extraordinária, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, no período entre a vigência da Resolução nº 33/2009 e a Resolução nº 01/2015, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos da orientação seguinte:

“[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da

publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).²

Sem custas, em razão de ser vencida a Fazenda Pública. Honorários advocatícios por conta do recorrido, que deverão ser fixados por ocasião da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do NCPC. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de junho de 2016.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

² STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.